

## ESTUDO SOBRE CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE NATAL

**JULIANA ROCHA DE AZEVEDO DA COSTA**  
Secretária Executiva do Concidade Natal

### **1 LINHA DO TEMPO**

Um breve histórico da ordem de criação e regulamentação dos conselhos (CONPLAM, CMTMTU, CONSAB, CONHABINS, COMCIT e CONCIDADE):

**1973** – Por meio do Decreto nº 1.335, de 06 de setembro é criado o **CONPLAM**

**1974** - O **CONPLAM** é constituído pela Lei nº 2.211, de 10 de julho

**1984** – São definidas as atribuições do **CONPLAM** pela Lei nº 3.175 de 16 de janeiro

**1985** - É publicado o decreto 3.075 de 04 de abril instituindo o regimento interno do **CONPLAM**

**1992** – Ampliação das atribuições do **CONPLAM** por meio do Código do Meio de Ambiente – Lei nº 4.100/92, de 19/06/1992.

**1999** – Por meio da Lei Nº 020, de 02 de Março de 1999 é criado o **CMTMU**

**2001** – Por meio da Lei Nº 5.285, de 25 de julho é criado o **CONSAB**

**2004** - Por meio da Lei Nº 5.550/2004 fica criado o **COMCIT**

**2005** – A Lei Nº 5.285 do **CONSAB** foi atualizada em 28 de junho

**2007** – Por meio da Lei Complementar Nº 081 de 20 de junho fica criado o **CONHABINS**

**2007** - Por meio da Lei Complementar Nº 082 de 21 de junho fica criado o **CONCIDADE**

**2009** – Por meio da Lei Nº 6.013 de 09 de dezembro o **CONCIDADE** foi regulamentado

**2013** – Por meio da Resolução nº 04/2013 é homologado o Regimento Interno do **CONCIDADE** em 16 de julho

**2015** – Por meio do Decreto Nº 10.654 de 26 de março o **CMTMU** é regulamentado

**2015** – O Decreto Nº 10.791, de 19 de agosto de 2015 alterou o Decreto Nº 10.654/2015 que regulamenta o **CMTMTU**.

**2018** – Há um novo regimento interno do **CONPLAM** em análise pela PGM

### **2 NATUREZA DE CADA CONSELHO**

<b>CONCIDADE</b>	Órgão colegiado de caráter <b>CONSULTIVO E DELIBERATIVO</b> , vinculado ao Gabinete do Prefeito que objetiva articular políticas de desenvolvimento urbano sustentável, com a ampla participação da sociedade e em conformidade com as políticas regionais e federais (Lei Complementar 082/2007) OBS. Foi o código de meio ambiente de 1994 que ampliou suas atribuições e portanto sua natureza como órgão
<b>CONPLAM</b>	[...] órgão <b>CONSULTIVO</b> em matéria de planejamento urbano [...] Lei nº 2.211/1974 <b>ASSESSORAMENTO, DECISÃO em instância recursal, NORMATIZAÇÃO, APROVAÇÃO de orçamento, CONSULTA, com poder de DECISÃO</b> (Código do Meio Ambiente de Natal 1992)
<b>CONHABINS</b>	Órgão de natureza <b>CONSULTIVA E DELIBERATIVA</b> com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas sociais na

	área de habitação e urbanismo, além de gerir a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FUNHABINS
<b>COMCIT</b>	Órgão de natureza <b>CONSULTIVA E DELIBERATIVA</b> , destinado a orientar a atuação do governo municipal no desenvolvimento científico e tecnológico, bem como julgar os projetos que demandem recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência e Tecnologia FACITEC [...] (Lei Nº 5.550/2004)
<b>COMSAB</b>	[...] com poder <b>OPINATIVO</b> [...] Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município do Natal (Lei Nº 5.285/2005)
<b>CMTTU</b>	[...] de caráter <b>CONSULTIVO, PROPOSITIVO E PARTICIPATIVO</b> [...] (Decreto Nº 10.791/2015)

### 3 QUADRO COMPARATIVO DA COMPOSIÇÃO E REPRESENTAÇÕES DOS CONSELHOS

Conselho	Representação da PMN	Representantes da CMN	Representes de outros órgãos governamentais	Representação da Sociedade Civil	Total
CONCIDADE	24	2	-	26	52
COMPLAN	1	1	5	9	16
CONHABINS	7	1	-	12	20
COMCIT	4	1	-	10	15
COMSAB	4	1	1	8	14
CMTTU	9	1	5	15	30

### 4 COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES – O QUE CONFLITA

 Refere-se ao Concidade

 Refere-se ao CONPLAM

 Refere-se ao CONSAB

 Refere-se ao CMTMU

 Refere-se ao CONPLAM com outras instâncias ou segmentos

<b>CONCIDADE</b>	<b>PLANO DIRETOR</b>	Art. 96 - São atribuições mínimas do Conselho da Cidade do Natal: I - <b>propor, debater e aprovar diretrizes e normas</b> para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à Política Urbana; II - <b>apreciar e propor diretrizes, formulação e implementação das políticas</b> de desenvolvimento urbano e ambiental a nível municipal; III - <b>emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)</b> e demais leis e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal. IV - <b>propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental;</b> V - <b>promover mecanismos de cooperação</b> entre os governos da União, Estado, municípios vizinhos e Região Metropolitana e a sociedade, na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano. VI - elaborar e aprovar seu regimento interno e formas de funcionamento do Conselho e das suas câmaras setoriais, bem como a sua articulação e integração com os demais Conselhos Municipais específicos. [...]
	<b>LEI 6.013/09</b>	Art. 2º. O Conselho da Cidade do Natal tem por <b>objetivos a fiscalização, o estudo, a análise, a proposição e a aprovação das diretrizes para o desenvolvimento urbano da cidade</b> , promovendo a compatibilização e a

		<p>integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, saneamento ambiental e mobilização urbana, tendo como finalidades específicas [...]</p> <p><b>CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS</b></p> <p>Art. 9o. Compete ao Conselho da Cidade do Natal, além daquelas previstas no Art. 96 da Lei Complementar nº 082/2007:</p> <p>I - <b>estabelecer e garantir canais de participação e controle social</b> dos cidadãos e de órgãos representativos da sociedade nos processos de planejamento e gestão da política urbana;</p> <p>II - <b>promover a educação e a capacitação da população</b>, de forma a garantir uma participação responsável nos processos decisórios de planejamento e gestão urbanos;</p> <p>III - <b>estabelecer, com base nas informações sócio-econômicas, financeiras, patrimoniais, ambientais e administrativas, as prioridades do desenvolvimento sustentável do Município</b>, integrando-os às ações do Poder Executivo Municipal;</p> <p>IV - <b>acompanhar e avaliar a implementação e a gestão do Plano Diretor de Natal, bem como a legislação correlata</b>, zelando pelo cumprimento dos planos, programas, projetos e instrumentos a eles relacionados;</p> <p>V - <b>sugerir alterações ao Plano Diretor de Natal</b>, na possibilidade de serem detectadas e confirmadas impropriedades que comprometam o pleno desenvolvimento urbano, social e econômico do Município;</p> <p>VI - <b>acompanhar e avaliar a implementação da lei orçamentária municipal</b>, de acordo com as diretrizes e prioridades expressas no Plano Diretor de Natal;</p> <p>VII - <b>acompanhar, avaliar e garantir o processo de planejamento e gestão urbanos</b>, preservando as diretrizes urbanísticas do Município através da gestão democrática;</p> <p>VIII - <b>apreciar o Plano de Desenvolvimento Sustentável e Integrado do Natal</b>, bem como acompanhar e avaliar a sua implementação.</p> <p>Parágrafo único - Para o exercício e suas competências, é permitido ao Conselho da Cidade do Natal, direta ou através de assessorias, consultorias ou auditorias:</p> <p>I - <b>promover a realização de eventos municipais ou regionais</b> sobre temas vinculados aos seus objetivos e competências;</p> <p>II - <b>realizar análises e estudos sobre matérias relacionadas com seus objetivos e competências.</b></p>
<p><b>CONPLAM</b></p>	<p><b>DECRETO 3.075/1985 APROVA REGIMENTO INTERNO</b></p>	<p>Art. 2º - Compete ao CONPLAN:</p> <p><b>I - Appreciar e opinar sobre diretrizes e normas de Planejamento Urbano do Município de Natal;</b></p> <p>II - Appreciar e opinar sobre projetos de regulamentação e revisão para legislação concernente ao desenvolvimento urbano e regional do Município;</p> <p>III - Funcionar como órgão consultivo emitindo pareceres sobre assuntos urbanos, ainda não regulamentados, a ele submetidos pela Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento;</p> <p>IV - Appreciar e opinar sobre os casos que forem submetidos pela Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento ou pelas partes interessadas;</p> <p>V- Appreciar e opinar sobre anteprojetos de alterações do Plano Diretor a serem submetidos ao Poder Legislativo;</p> <p>VI - Elaborar, aprovar e reformar seu próprio regimento, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, grau de competência e funcionamento das câmaras em que se desdobrar o Conselho Pleno.</p>
	<p><b>PLANO DIRETOR</b></p>	<p>Para o CONPLAM o Plano Diretor institui questões bem específicas sobre o uso do solo, licenciamento urbanístico e ambiental e diz ainda: Parágrafo único - Caberá à lei específica definir outras atribuições, competências, composição e demais normas de funcionamento do CONPLAM, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.</p>

	<p><b>CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE - LEI No 4.100/92. LEI Nº. 4.100, DE 19 DE JUNHO DE 1992.</b></p>	<p>I - órgão Superior: O Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM, com as seguintes funções:</p> <p>a) <b>assessorar o Prefeito do Município no aperfeiçoamento da Política Ambiental do Município;</b></p> <p>b) decidir em instância recursal sobre os processos administrativos oriundos da ECO-NATAL, referentes à Política Ambiental do Município;</p> <p>c) aprovar resoluções e outros atos normativos, no âmbito de sua competência. [...]</p> <p>Art. 99 - Incluir-se-ão entre as competências do CONPLAM, sem prejuízo de outras atribuídas por Lei:</p> <p><b>I - assessorar o Prefeito do Município na formulação das diretrizes da Política Ambiental;</b></p> <p><b>II - baixar as normas de sua competência necessárias à regulamentação e implementação da Política ambiental do Município;</b></p> <p><b>III - encaminhar, por intermédio do seu Presidente, proposições contendo minutas de atos de competência exclusiva do Prefeito do Município,</b> relativas à execução da Política Ambiental do Município;</p> <p><b>IV - aprovar, previamente, o orçamento destinado ao incentivo do desenvolvimento ambiental,</b> bem como efetuar o acompanhamento e a avaliação da sua execução;</p> <p><b>V - conhecer e decidir sobre recurso ordinário impetrado contra decisão do Presidente da ECO-NATAL,</b> nas questões pertinentes à Política ambiental do Município;</p> <p><b>VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente,</b> com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, inclusive os hídricos, ouvida a ECO-NATAL, quando a proposta não for de sua iniciativa;</p> <p><b>VII - estabelecer normas gerais relativas a áreas de proteção ambiental,</b> no limite da competência do Poder Público Municipal;</p> <p><b>VIII - estabelecer os critérios de definição de áreas críticas,</b> saturadas e em vias de saturação ambiental.</p> <p>Parágrafo único - O CONPLAM poderá dividir-se em Câmaras Especializadas mediante resolução do seu Plenário.</p> <p>Art. 100 - <b>Os atos normativos aprovados pelo CONPLAM entrarão em vigor após homologação pelo Prefeito do Município e publicado no Diário Oficial do Estado.</b></p> <p>Parágrafo único - As resoluções do CONPLAM poderão ser homologadas total ou parcialmente, ou devolvidas para reapreciação, sempre mediante despacho fundamentado a que se dará publicidade, nos casos em que o Prefeito entenda sejam inconstitucionais, contrárias à legislação em vigor ou aos interesses do município.</p>
<p><b>CONPLAM</b></p>	<p><b>REGIMENTO INTERNO (EM VIGOR MAS NÃO HOMOLOGADO)</b></p>	<p>Art. 1º [...]possuindo a seguinte natureza funcional:</p> <p>I - No controle social do planejamento urbano:</p> <p>a ) <b>Órgão consultivo em matéria de planejamento urbano,</b> relativa a projetos, diretrizes e normas urbanísticas (conf. Lei Complementar 82/2007, Plano Diretor, art. 98, inciso I);</p> <p>b ) <b>Órgão competente para concessão de autorização especial de uso dos espaços urbanos no Município</b> (conf. Lei Complementar 07/94, Plano Diretor, art. 34, caput e § 3º, e art. 38; Lei Complementar 82/2007, Plano Diretor, arts. 33, 35, § 3º e art. 36, caput e § único);</p> <p>c ) <b>Órgão deliberativo e consultivo acerca de casos omissos da legislação urbanística e ambiental,</b> e de regulamentação do Plano Diretor do Município (conf. Lei Complementar 82/2007, Plano Diretor, art. 98, inc. VI).</p> <p>II - No controle social do meio ambiente:</p> <p>a ) <b>Órgão governamental de assessoramento da administração municipal no planejamento, na interpretação e no julgamento de matérias acerca do meio ambiente e do planejamento urbano</b> (conf. Lei Orgânica do Município, arts. 81, 83 e 132);</p> <p>b ) <b>Órgão competente para concessão de autorização a projetos de construção,</b> reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a</p>

	<p>atividades mencionadas no art. 31 da Lei 4.100/92; e à localização, construção, instalação e funcionamento de estabelecimentos mencionados no art. 33 da mesma Lei (conf. Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, arts. 31 e 33);</p> <p>c ) <b>Órgão deliberativo e consultivo no âmbito do controle e preservação do meio ambiente no Município</b> (conf. Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, art. 98, inc. I, al. c);</p> <p>III - No controle social de recursos públicos:</p> <p>a ) <b>Órgão fiscalizador da aplicação dos recursos</b> do Fundo de Urbanização - FURB (conf. Lei Complementar 07/94, Plano Diretor, arts. 45 e 57, II; e Decreto 8.837/2009, art. 9º, caput);</p> <p>b ) <b>Órgão deliberativo quanto à definição das prioridades no atendimento de projetos de execução</b> e quanto à aprovação de proposta orçamentária para aplicação de recursos do Fundo de Urbanização - FURB (conf. Lei Complementar 82/2007, Plano Diretor, art. 98, incs. VII e IX);</p> <p>c ) <b>Órgão consultivo quanto à celebração de convênios</b>, acordos, termos de parceria, ajuste e aditivo sobre a utilização de recursos do Fundo de Urbanização - FURB (conf. Lei Complementar 82/2007, Plano Diretor, art. 98, incs. VIII e X).</p> <p>d ) <b>Órgão deliberativo acerca das normas de gestão e funcionamento e das linhas de aplicação do Fundo Único do Meio Ambiente do Município do Natal</b> - FUNAM (conf. Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, art. 104);</p> <p>e ) <b>Órgão fiscalizador da aplicação dos recursos financeiros do Fundo Único do Meio Ambiente do Município do Natal</b> - FUNAM (conf. Decreto 7.560/2005, art. 8º).</p> <p>f ) <b>Órgão recursal quanto a julgamento de processo administrativo municipal decorrente de infração à legislação ambiental</b> (conf. Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, art. 128);</p> <p>g ) <b>Órgão recursal quanto a julgamento de processo administrativo oriundo do órgão de licenciamento ambiental, referentes à Política Ambiental do Município</b> (conf. Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, arts. 98, inc. I, al. b).  Art. 2º - O CONPLAM é instância competente para proteção e tombamento dos bens históricos e culturais do Município, juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo -SEMURB e a Fundação Cultural Capitania das Artes -FUNCARTE (conf. Lei 5.191/2000, art. 4º).  Art. 3º - O CONPLAM é fórum permanente de análise e discussão das normas de exibição de anúncios publicitários dentro do Município de Natal (conf. Lei 4.621/92, art. 56).</p> <p>SEÇÃO I - Competência em Matéria de Planejamento Urbano  Art. 4º - O CONPLAM integra o Sistema de Planejamento e Gestão Urbana do Município, que é composto por órgãos ou unidades administrativas e conselhos municipais (conf. Lei Complementar 82/2007, Plano Diretor, art. 93, § 1º).  Parágrafo Único- <b>Cumpra ao CONPLAM articular-se com os demais conselhos nas matérias comuns e subsidiar tecnicamente o Conselho da Cidade</b>; analisar as matérias pertinentes à sua área de atuação e votar os encaminhamentos propostos pelo órgão administrativo a que se vincula (conf. Lei Complementar 82/2007, Plano Diretor, art. 93, § 2º).</p> <p>Art. 5º - São atribuições e competências gerais do CONPLAM em matéria de planejamento urbano do Município, sem prejuízo de outras definidas por lei (conf. Lei 3.175/84, Plano Diretor, art. 250; Plano Diretor, art. 57; e Lei Complementar 82/2007, Plano Diretor, art. 98):</p> <p>I - Dar Parecer sobre:</p> <p>a) Projetos, diretrizes e normas de planejamento urbano e meio ambiente de Natal;</p> <p>b) Projetos de regulamentação e revisão para a legislação do desenvolvimento urbano e regional do Município;</p> <p>c) Questões que lhe forem submetidas pela administração pública ou partes interessadas, quando exprimirem casos de omissão da legislação específica ou de regulamentação da Lei;</p>
--	--

		<p>d) Possibilidade de mitigação do impacto ambiental e urbanístico de empreendimentos imobiliários, com prévio parecer técnico do órgão licenciador municipal;</p> <p>e) Conveniência da concessão do licenciamento de projetos que forem submetidos pela administração pública, por sobrecarregarem a infraestrutura urbana.</p> <p>II - Deliberar sobre seu Regimento Interno, dispondo quanto à ordem dos trabalhos, e quanto à constituição, grau de competência e modo de funcionamento das Câmaras em que se desdobrar o Conselho Pleno (conf. Lei 3.175/84, Plano Diretor, art. 250, al. f)</p> <p>Art. 6º - Cabe ainda ao CONPLAM em matéria de planejamento urbano do Município do Natal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas:</p> <p>I - Promover reuniões e permanente interlocução de representantes dos órgãos estaduais e federais com influência no espaço urbano, bem como dos municípios limítrofes de Natal (conf. Lei Complementar 07/94, Plano Diretor, art. 60).</p> <p>II - Dar Parecer sobre:</p> <p>a) Anteprojeto de Plano Diretor e demais planos municipais de desenvolvimento urbano elaborados pelo Poder Executivo do Município (conf. Lei Orgânica do Município, art. 133);</p> <p>b) Diretrizes de uso e ocupação das Zonas de Proteção Ambiental (ZPA's) e respectivas Subzonas (conf. Lei Complementar 07/94, Plano Diretor, art. 21, § 1º);</p> <p>c) Proposição de lei municipal instituindo novas Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS's), antes de ser enviada à Câmara dos Vereadores (conf. Lei Complementar 82/2007, Plano Diretor, art. 23);</p> <p>d) Plano de urbanização das Áreas Especiais de Interesse Social, antes de ser submetido ao Conselho de Habitação e Desenvolvimento Social de Natal (CONHABIM) (conf. Lei Complementar 07/94, Plano Diretor, art. 26, caput);</p> <p>e) Projeto de Habitação de Interesse Social, antes de ser levado ao Conselho de Habitação e Desenvolvimento Social de Natal (CONHABIM) (conf. Lei Complementar 07/94, Plano Diretor, art. 18, § 1º);</p> <p>f) Plano e projeto de Habitação de Interesse Social, para fins de solicitação de gratuidade da outorga de construir acima da densidade básica (conf. Lei Complementar 07/94, Plano Diretor, art. 57, inc. I);</p> <p>g) Proposta de licenciamento urbanístico e ambiental de empreendimento de forte impacto, depois de analisado pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, na hipótese de empreendimento e atividade que não se enquadrem numa das classes previstas no artigo 35 da Lei 82/2007 (conf. Lei Complementar 82/2007, Plano Diretor, art. 35, § 3º);</p> <p>h) Proposta de reparação ou mitigação das repercussões negativas previstas nos empreendimentos e atividades de natureza privada que causem forte impacto ao meio urbano e ao ambiente, para fins de concessão ou recusa de licença do órgão municipal competente (conf. Lei Complementar 82/2007, Plano Diretor, art. 36, § único);</p> <p>i) Proposição de lei municipal para regulamentação da Outorga Onerosa referida no caput no artigo 62 do Plano Diretor, Lei Complementar 82/2007, antes de ser enviada à Câmara dos Vereadores (conf. Lei Complementar 82/2007, Plano Diretor, art. 62, § 1º);</p> <p>j) Proposição que vise a modificação de coeficientes urbanísticos, regras sobre uso, ocupação e parcelamento do solo, procedimentos de regularização fundiária e urbanística, na implementação das ações de Operação Urbana Consorciada (OUC), após discussão e aprovação em audiências públicas com os segmentos interessados (conf. Lei Complementar 82/2007, Plano Diretor, art. 85);</p> <p>k) Estudo para implantação e implementação de Operação Urbana Consorciada (OUC) (conf. Lei Complementar 82/2007, Plano Diretor, arts. 89 e 98, IV);</p> <p>l) Planos, programas e projetos que dizem respeito ao Sistema de Circulação e de Transporte, desenvolvidos pelos órgãos competentes, em articulação com</p>
--	--	--

o órgão central de planejamento (conf. Lei Complementar 07/94, Plano Diretor, art. 42);

m) Projeto de lei do Executivo que proponha modificação da estrutura viária urbana principal da Cidade, antes de ser encaminhado à Câmara dos Vereadores (conf. Lei 3.175/84, Plano Diretor, art. 12, § 2º);

III - Aprovar projeto de remanejamento de bens de uso comum preexistentes em área abrangida na Operação Urbana Ribeira (conf. Lei Complementar 79/2007, art. 9);

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo -SEMURB deve encaminhar ao CONPLAM parecer técnico sobre empreendimentos e atividades considerados de impacto urbano e ambiental, conforme Lei 82/2007, artigo 97, inciso IV, requerendo parecer a respeito.

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal, após avaliação que realizar acerca de obras e medidas mitigadoras e compensadoras do impacto previsível de empreendimento ou atividade, deve encaminhar para análise e parecer do CONPLAM o estudo prévio de impacto ambiental e aqueles que o Conselho solicitar, em cumprimento da Lei 82/2007, artigo 40, parágrafo único.

Art. 8º - A Secretaria Municipal deve remeter ao CONPLAM, através da Secretaria-Executiva, os processos referentes ao licenciamento de empreendimentos situados em áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação ambiental.

§ 1º - Os processos tipificados acima e remetidos ao CONPLAM devem estar instruídos com os estudos efetuados pela SEMOB, CAERN e, quando for o caso, pelo IDEMA/RN, além da análise técnica efetuada pela SEMURB sobre o estudo ambiental apresentado pelo empreendedor, para cumprimento da Lei 4.663/95, art. 4º, parágrafo único.

§ 2º - Na análise dos processos referidos no caput deste artigo, o CONPLAM deve atender ao disposto na Lei 4.100/92, artigo 41, quanto ao valor paisagístico, e artigo 99, inciso VIII, quanto à saturação ambiental.

SEÇÃO II – Competência em Matéria de Meio Ambiente

Art. 9º - O CONPLAM se constitui no órgão superior do Sistema Municipal de Controle e Preservação do Meio Ambiente (conf. Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, art. 98, caput e inc.I).

Art. 10 - São competências gerais do CONPLAM em matéria de meio ambiente do Município, conferidas pela Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, art. 99:

I - Assessorar o Prefeito do Município na formulação das diretrizes da Política Ambiental.

II - Encaminhar proposição contendo minuta de ato da competência do Prefeito Municipal, relativa à execução da Política Ambiental do Município.

III - Aprovar previamente o orçamento destinado ao incentivo do desenvolvimento ambiental, bem como efetuar o acompanhamento e a avaliação de sua execução.

IV - Deliberar sobre:

a) Normas necessárias à regulamentação e implementação da Política Ambiental do Município;

b) Normas gerais relativas a Áreas de Proteção Ambiental (APA's), no limite da competência do Poder Público Municipal;

c) Normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos hídricos, ouvido o órgão administrativo;

d) Critérios de definição de áreas críticas, saturadas e em vias de saturação ambiental no Município.

Art. 11 - Cabe ainda ao CONPLAM em matéria de meio ambiente no Município do Natal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas:

I - Deliberar sobre:

a) Normas técnicas a serem observadas pelos serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza (conf. Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, art. 18, caput);

b) Padrões a serem atendidos por entidade responsável pela operação do sistema de coleta de esgotos da cidade e pelo eficaz tratamento dos efluentes coletados (conf. Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, art. 28, § único);

c) Normas técnicas municipais a serem obedecidas nas edificações, no tocante aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar do cidadão (conf. Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, art. 29);

d) Normas ambientais e sanitárias a serem obedecidas pelos necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento, sem prejuízos de normas preconizadas por outros órgãos (conf. Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, art. 33);

e) Proibições ou limitações de caráter geral quanto ao uso ou à atividade de construção nas áreas do território municipal que possuam notável valor paisagístico (conf. Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, art. 41);

f) Normas técnicas para a exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de placas, faixas, tabuletas e similares (conf. Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, art. 50).

g) Critérios, normas e padrões de proteção atmosférica acerca de concentrações e níveis permissíveis de gases e outras substâncias lançadas na atmosfera por fontes artificiais, nunca fixando-os em níveis menos restritivos do que os internacionalmente aceitos (conf. Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, art. 72, § 1º);

h) Parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos admissíveis na construção de obras ou instalações e na operação ou funcionamento daquelas existentes, bem como o horário permitido para produzi-los e as áreas consideradas de silêncio no Município (conf. Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, art. 82, § 1º);

**II - Exercer controle sobre serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes (conf. Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, art. 18, caput).**

**§ 1º - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo CONPLAM (conf. Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, art. 18, § único).**

**§ 2º - Sujeita-se à aprovação do CONPLAM a instalação de rede de esgotos sem a correspondente estação de tratamento, observados os critérios de saúde pública e proteção ambiental previstos em lei (conf. Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, art. 24, § único).**

SEÇÃO III - Competências Diversas

Art. 12 - Sujeita-se à **prévia autorização do CONPLAM**, sem prejuízo das licenças exigidas em lei, a execução dos projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinados a (conf. Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, art. 31):

I - Manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos.

II - Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente.

III - Indústria de qualquer natureza.

IV - Espetáculos ou diversões públicas.

Art. 13 - Depende de parecer do CONPLAM, além da autorização do órgão competente, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem (conf. Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, art. 46).

		<p>Art. 14 - Ao CONPLAM cabe traçar diretrizes a serem observadas pela Secretaria Municipal de Saúde, no que tange a (conf. Lei 4.100/92, Código do Meio Ambiente, art. 89, caput):</p> <p>I - Estabelecer os procedimentos necessários a fim de prevenir e controlar a contaminação dos alimentos e bebidas em geral, assim como vigiar o cumprimento das normas de qualidade sanitária de alimentos importados e destinados à exportação.</p> <p>II - Realizar análise, estudos, investigações e vigilância, com a finalidade de localizar a origem ou procedência, natureza, grau, magnitude, frequência e proliferação de agentes contaminantes dos alimentos e bebidas, para evitar danos à saúde.</p> <p>III - Fixar limites de tolerância de agentes contaminantes, bem como de outras substâncias que alterem a qualidade dos alimentos e bebidas, tanto em relação aos insumos básicos utilizados como em seu processo de proteção.</p> <p>IV - Coletar, revisar e integrar informações relacionadas com a contaminação de alimentos e bebidas, bem como intercambiar métodos e tecnologia para a produção, manejo e tratamento adequado dos meios correspondentes, com órgãos públicos e privados.</p> <p>Art. 15 - Ao CONPLAM cumpre participar da elaboração do Plano Diretor Integrado de Turismo, previsto no artigo 176 da Lei Orgânica do Município (conf. Código do Meio Ambiente, art. 53).</p>
<p><b>CMTMTU</b></p>	<p><b>DECRETO N.º 10.645 DE 26 DE MARÇO DE 2015 QUE REGULAMENTA O CMTTU</b></p>	<p>Art. 2º São atribuições do CMTMU, além de outras matérias levadas ao seu conhecimento por iniciativa do Titular da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - STTU:</p> <p>I – <b>acompanhar e avaliar a política municipal de transporte e trânsito</b>, conforme disposto na legislação aplicável e nas diretrizes estabelecidas pelo Plano de Mobilidade Urbana de Natal;</p> <p>II - <b>fiscalizar e acompanhar a implantação do Plano de Mobilidade Urbana</b>;</p> <p>III – participar das revisões do Plano de Mobilidade Urbana e de suas normas complementares;</p> <p>IV– <b>acompanhar e fiscalizar regularmente a prestação dos Serviços de Transporte Público Coletivo e Individual do Município</b>, em todas as suas modalidades;</p> <p>V – constituir Câmaras Temáticas e/ou Comissões Especiais quando necessário, temporárias, ou permanentes, para o pleno desempenho de suas funções, podendo emitir parecer sobre a política do transporte e circulação no Município;</p> <p>VI – convocar, quando necessário, representantes e técnicos da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU ou de qualquer outro órgão da Administração Municipal para discutir questões relativas ao transporte, ao trânsito, à circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas;</p> <p>VII - <b>Participar das discussões sobre as políticas tarifárias</b> dos Serviços de Transportes Públicos municipais;</p> <p>VIII – Elaborar seu regimento interno, estabelecendo as normas para o seu funcionamento;</p> <p>IX – emitir e publicar Resoluções oriundas das Câmaras Temáticas sobre assuntos de sua competência;</p> <p>X – <b>sugerir propostas de caráter geral nas ações de mobilidade urbana no Município do Natal</b>;</p> <p>XI – promover a integração entre os órgãos que atuam nas atividades de transporte público de passageiros e da mobilidade urbana, nos pedidos de implantação de medidas operacionais dentro de sua área de competência;</p> <p>XII – recolher sugestões da comunidade no tocante ao funcionamento dos serviços de transporte componentes do Sistema de Transporte Público de Passageiros e sobre a política de mobilidade urbana do Município;</p> <p>XIII – convocar audiências públicas com vistas a apresentar e debater projetos inerentes ao serviço de transporte e a mobilidade urbana do Município do Natal;</p>

		<p>XIV– participar das discussões sobre o trânsito em geral e sugerir alterações que contribuam para a sua eficiência à legislação vigente, inclusive, sobre a circulação viária no que concerne à acessibilidade e mobilidade urbana dos pedestres, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;</p> <p>XV – <b>encaminhar ao Poder Executivo Municipal propostas atinentes a mobilidade no Município do Natal.</b></p> <p>§ 1º - O Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana – CMTMU será responsável, em conjunto com a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, pela organização de conferências municipais de mobilidade urbana.</p> <p>§ 2º - O(a) Secretário(a) Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana poderá confiar outras atribuições ao CMTMU, compatíveis com a área da mobilidade urbana no Município do Natal;</p> <p>§ 3º - A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, encaminhará ao CMTMU os elementos técnicos que justificam as planilhas de custos tarifários do Serviço de Transporte Público Municipal, com base no disposto no inciso VII do Art. 2º deste Decreto.</p>
<b>CONHABINS</b>	<b>LEI 081/2007</b>	<p>Art.15. Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CONHABINS, deliberar sobre todas as matérias referentes à Política Habitacional de Interesse Social - PHIS obedecendo aos objetivos de:</p> <p>a) convocar plenária aberta para discussão a respeito da política municipal de habitação;</p> <p>b) elaborar as diretrizes e metas a serem apresentadas como sugestões para o Plano Anual de Habitação do município utilizando como subsídio as diretrizes apresentadas na plenária;</p> <p>c) elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes, os planos Anual e Plurianual de Habitação do Município;</p> <p>d) opinar e dar parecer acerca das propostas orçamentárias, anual e plurianual relativa a política municipal de habitação;</p> <p>e) manifestar-se a respeito de contratos de vendas, a serem celebrados entre o município e pessoas carentes;</p> <p>f) avaliar a execução das ações previstas no Plano Anual do município e nos programas específicos, bem como, sugerir modificações;</p> <p>g) fiscalizar a implantação dos planos, projetos e programas habitacionais do município, bem como, propor as modificações que se fizerem necessárias;</p> <p>h) estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUNHABINS;</p> <p>i) fiscalizar a gestão econômica dos recursos, bem como, avaliar o resultado do desempenho das aplicações realizadas;</p> <p>j) definir as faixas de atendimento dos programas do FUNHABINS;</p> <p>k) aprovar as diretrizes e normas para a gestão do FUNHABINS;</p> <p>l) aprovar os programas habitacionais e outros propostos, assim como os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do FUNHABINS;</p> <p>m) estabelecer limites máximos de financiamento para cada programa, assim como as situações em que poderão ser concedidos financiamentos a fundo perdido;</p> <p>n) aprovar a política de subsídios, assim como as normas de retorno dos financiamentos concedidos;</p> <p>o) aprovar a forma de repasse a terceiros vinculado ao FUNHABINS;</p> <p>p) aprovar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao FUNHABINS;</p> <p>q) acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNHABINS;</p> <p>r) apreciar as demonstrações mensais de receita e despesa do FUNHABINS e homologá-las;</p> <p>s) acompanhar a execução dos programas e projetos financiados pelo FUNHABINS;</p> <p>t) dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao FUNHABINS;</p> <p>u) propor medidas de aprimoramento do desempenho do FUNHABINS, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos seus objetivos;</p>
<b>CONHABINS</b>	<b>LEI 082/2007</b>	<p>Art. 101 - São atribuições do CONHABIN, além de outras atribuídas por lei:</p>

	<b>PLANO DIRETOR</b>	<p>I - apreciar planos e projetos de habitação de interesse social para fins de solicitação de gratuidade da outorga de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico;</p> <p>II - acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUNHABIN, em consonância com a Política Habitacional de Interesse Social para o Município - PHIS;</p> <p>III - observar as faixas de atendimento dos programas do FUNHABIN, conforme definido nesta Lei;</p> <p>IV - aprovar diretrizes e normas para a gestão do FUNHABIN;</p> <p>V - aprovar programas habitacionais e outros propostos, assim como os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do FUNHABIN;</p> <p>VI - aprovar a política de subsídios, assim como as normas de retorno dos financiamentos concedidos;</p> <p>VII - aprovar a forma de repasse de recursos do FUNHABIN;</p> <p>VIII - aprovar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao FUNHABIN;</p> <p>IX - acompanhar a execução dos programas e projetos financiados pelo FUNHABIN;</p> <p>X - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao FUNHABIN;</p> <p>XI - propor medidas de aprimoramento do desempenho do FUNHABIN, bem como outras formas de atuação, visando à consecução dos seus objetivos.</p>
<b>CONSAB</b>	<b>Lei Promulgada nº 0233/05, publicada no DOM de 26 de abril de 2005 atualiza a Lei de criação do CONSAB</b>	<p>Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, na qualidade de órgão colegiado e com poder opinativo, conforme determinação legal, competirá:</p> <p>I – Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;</p> <p>II – Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município do Natal</p> <p>III – Promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, a cada dois anos, quando não convocada pelo Poder Executivo;</p> <p>IV – Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Lei, por parte das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto, em especial o atendimento do esgotamento sanitário no Município, no prazo fixado pelo art. 2º, II, da Lei nº 5.250/2000;</p> <p>V – Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;</p> <p>VI – Opinar, promover e deliberar sobre medidas destinadas a impedir a execução de obras e construções que possam vir a comprometer o solo, os rios, lagoas, aquífero subterrâneo, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, buscando parecer técnico evidenciador do possível dano;</p> <p>VII – Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;</p> <p>VIII – Apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo ou Legislativo, versantes sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos.</p>
<b>COMCIT</b>	<b>LEI Nº 5.550, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004</b>	<p>Art.2º-Compete ao Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia COMCIT:</p> <p>I - propor ao Executivo Municipal os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de ciência e tecnologia, nos quais estarão fixadas diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência e Tecnologia FACITEC;</p> <p>II- fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do FACITEC;</p> <p>III- fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo FACITEC;</p> <p>IV-monitorar e avaliar a execução da programação anual do FACITEC.</p>